



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009229/2002-41
Recurso nº 508.438 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.364 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS HOSPITAIS PRIVADOS DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO.

É procedente o lançamento de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando resta não comprovada a alegada compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 13/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSA/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração — IRRF/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 15, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 257.670,00, pelas razões constantes às folhas 16/27.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/06) alegando, em síntese, que:

- com referência ao valor de R\$ 11.665,20, o valor não foi pago por meio de DARF, pois AMHP-DF tinha crédito advindo de retenção na fonte. Esse valor foi, portanto, compensado. Daí, a explicação para o seu não pagamento na rede bancária;

- quanto as multa isoladas e aos juros pagos a menor ou não pagos, informa que as datas de vencimentos estão equivocadas, talvez por inadvertência no processamento das informações. E que, como demonstram Os DARF, Os vencimentos ocorreram efetivamente nas datas em que os tributos foram pagos;

- ainda que a Receita Federal considere que o pagamento foi efetivado com atraso, houve denúncia espontânea que exclui todas as penalidades, inclusive as moratórias, conforme estabelece o art. 138 do CTN;

- a aplicação de multa majorada para 75% em função de a autoridade administrativa haver cumprido um dever, o lançamento, mostrar-se arbitrária;

- a multa de ofício só será aplicável se a mora tiver decorrido de falta de declaração e nos de declaração inexata. Do contrário, estar-se-ia conferindo a tal dispositivo uma interpretação arbitrária em que um mero equívoco poderá ensejar a aplicação de uma penalidade desproporcional.

Por fim pede que a impugnação seja julgada procedente para excluir o crédito tributário lançado.

Às folhas 134, foram solicitadas diligências, cujo relatório conclusivo encontra-se às folhas 136/138.

• Cientificada do relatório das diligências a interessada apresentou nova impugnação (folhas 141/143) alegando em síntese que:

- de acordo com a Lei 9.430/96, art. 74, o direito do contribuinte compensação tributária é amplo, e envolve quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

- uma simples leitura no dispositivo legal (art. 74 da Lei 9.430/96) indica o equívoco da interpretação Contida na Informação de folhas 136/138;

Por fim requer que se determine a retificação da informação de folhas 136/138 (relatório) para que sua conclusão se limite aos termos da diligência solicitada pela 4ª turma desta DRJ, afirmando simplesmente a existência dos créditos alegados pela contribuinte, ou para que se firme a possibilidade da compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 146/150, para cancelar o lançamento correspondente aos juros pagos a menor e multa de ofício isolada.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 24/04/2009 (fl. 157), a interessada, representado por seus advogados (fl. 144), interpôs o recurso de fls. 158/163, em 11/05/2009. Em sua defesa, pretende seja cancelado o lançamento correspondente ao valor principal de R\$ 11.615,20, sustentando que tal débito foi extinto por compensação, tendo em vista as indevidas retenções cujos créditos foram aproveitados na forma do artigo 74 da Lei nº9.430/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da parcela do lançamento mantida pela decisão recorrida, referente ao pagamento não localizado no valor de R\$ 11.615,20 - P.A 02-08/1998.

De acordo com o resultado do procedimento de diligência, às fls. 136/138, assim se pronunciou a decisão de 1ª instância:

“a) no tangente ao valor de R\$ 11.615,20 — P.A 02-08/1998, folha 18 (pagamento não localizado), pelo relatório da diligência é de se concluir que a interessada não tem direito a beneficiar-se do Imposto de Renda por ela retido. Isto porque a referida (autuada) é a fonte pagadora na relação jurídica tributária, cabendo a essa, simplesmente reter o IRRF correspondente às prestações de serviços e posterior recolhimento.

O direito a compensação dos valores retidos cabe as prestadoras de serviços e não a fonte pagadora como quer a impugnante.

Vale consignar que constar nos documentos examinados, a autuada como beneficiária, é fato irrelevante para o deslinde

desta pendência. Isto porque, os referidos documentos foram preenchidos de forma equivocada.

Assim, o valor de 11.615,20, pagamento não localizado, deve permanecer na tributação.”

A recorrente entende que tem o direito de compensar os créditos relativos a retenções indevidas realizadas sobre valores a serem repassados aos associados com débitos correspondentes às retenções que efetivamente foram realizadas pela associação, quando dos repasses desses mesmos valores a seus associados pessoas jurídicas.

Aduz que a compensação foi um procedimento adotado para minimizar os transtornos decorrentes da inobservância, pelos tomadores de serviço, da Solução de Consulta COSIT nº 05, de 30 de março de 2004, cuja orientação é no sentido de que, no caso concreto, as retenções deveriam ser realizadas de acordo com a natureza do prestador dos serviços — o associado, e não a recorrente, mera intermediária — e que as retenções de CSLL, PIS e COFINS só eram cabíveis se os serviços fossem prestados por pessoa jurídica.

Considerando que a recorrente admite que os créditos que pretende compensar são referentes a retenções incidentes sobre rendimentos pertencentes/repassados aos seus associados, é de se ratificar a decisão recorrida, concluindo também que o direito a compensação dos valores retidos cabe às prestadoras de serviços e não à fonte pagadora como pretende a recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin